



NOTA TÉCNICA Nº 793 /2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior, alunos e comunidade em geral

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas frequentes

Ementa: Grade curricular de cursos de educação superior. Dúvidas mais frequentes.

I – RELATÓRIO

1. O Ministério da Educação vem recebendo diversas solicitações de estudantes e Instituições de Educação Superior - IES com pedidos de informações sobre a grade curricular dos cursos superiores.
2. A presente Nota Técnica tem como objetivo prestar esclarecimentos sobre as questões afetas à grade curricular de cursos superiores, notadamente sobre a autonomia das IES em matéria pedagógica, sobre os referenciais curriculares e sobre os direitos dos estudantes.

II - ANÁLISE

II.1 - AUTONOMIA DAS IES EM MATÉRIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos componentes curriculares dos cursos é matéria afeta à organização didático-pedagógica das IES, nos termos do Parecer CNE/CP nº 2/2009¹, do Conselho Nacional de Educação:

A distribuição das atividades discentes ao longo do período letivo é de competência exclusiva da própria IES, segundo sua organização didática, nos termos do seu projeto pedagógico. O conjunto formativo, bem como a carga horária final do curso, por outro lado, devem se manter dentro da norma legal, obedecendo aos mínimos curriculares definidos.

4. Assim, tem-se que as IES definem de forma independente quais as disciplinas serão incluídas nas matrizes curriculares de seus cursos, sem qualquer interferência por parte do Ministério da Educação, mas em estrita observância das normas vigentes, dentre as quais se destacam as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN, caso tenham sido aprovadas.

¹ Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12752&Itemid=866

5. Cumpre destacar que, independentemente da existência de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, os componentes curriculares dos cursos podem ser definidos de forma autônoma por cada IES, de modo a possibilitar ao aluno o desenvolvimento de competências, habilidades, atitudes e práticas necessárias à sua formação integral como indivíduo, cidadão e profissional, visando à sua plena inserção na sociedade e no mundo do trabalho. Assim, a definição da matriz curricular do curso constitui uma ação discricionária da IES, por meio da qual a instituição concretiza uma determinada concepção pedagógica relacionada ao perfil do egresso a ser formado.

6. O princípio subjacente a essa prerrogativa de autonomia em matéria curricular, a saber, a flexibilização dos currículos da graduação, tem por objetivo estimular nas IES a inovação, a criatividade e a responsabilidade pela implementação de projetos pedagógicos que tenham a excelência como horizonte.

7. Frise-se ainda que essa autonomia abarca inclusive a possibilidade de a IES oferecer disciplinas de forma semipresencial, desde que esta oferta a distância não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme prerrogativa conferida pela Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.

II.2 - REFERENCIAIS CURRICULARES E ATIVIDADE REGULATÓRIA

8. As Diretrizes Curriculares Nacionais não se tratam de um corpo normativo rígido. Pelo contrário, objetivam “servir de referência para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos”². São, portanto, propostas para induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, e possibilitam a definição de múltiplos perfis profissionais e a promoção da integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que reflitam a heterogeneidade das demandas sociais.

9. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação já emitiu alguns pareceres sobre a matéria, dentre os quais cumpre destacar o Parecer CNE/CES nº 583/2001³, que estabeleceu roteiro para a elaboração dos pareceres sobre as DCN para as licenciaturas e os bacharelados; o Parecer CNE/CES nº 210/2004⁴, que estabeleceu critérios para a definição da duração e da carga horária mínima dos cursos de graduação; e o Parecer CNE/CES nº 67/2003⁵, com o referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação.⁶

10. Para além dos referidos Pareceres, o CNE editou ainda a Resolução CNE/CES nº 02/2007, que dispôs sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial⁷; e a Resolução CNE/CP nº 2/2002⁸, que estabeleceu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior.

² Parecer CNE/CES nº 67/2003.

³ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13243%3Aparecer-ces-2001&catid=323%3Aorgaos-vinculados&Itemid=866

⁴ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12695&Itemid=866

⁵ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces067_03.pdf

⁶ As diretrizes curriculares dos cursos superiores de graduação podem ser obtidas pelo público por meio do site do MEC, qual seja, http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1299

⁷ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf

⁸ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CP022002.pdf>

11. No que diz respeito à estrutura curricular e sua relação com os procedimentos regulatórios de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, cumpre assinalar que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC, no qual deve constar a sua matriz curricular, é apreciado pelo Ministério da Educação e, uma vez constatada a sua consistência e sua coerência com o perfil pretendido do egresso, o documento é passível de aprovação. Essa apreciação é realizada à luz das normas educacionais em vigor, inclusive das diretrizes curriculares nacionais específicas de cada curso, caso tenham sido aprovadas. No caso de curso ainda não dotado de DCN específicas, a análise da conformidade legal realizada pela SERES se pauta pelos parâmetros definidos pelos atos normativos do Conselho Nacional de Educação que estabelecem a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos.

II.3 - DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS ALUNOS EM MATÉRIA CURRICULAR

12. Com o objetivo de assegurar o direito dos alunos à informação quanto à atividade acadêmica da IES, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 20 de dezembro de 2010, determina que, uma vez autorizado o curso, a instituição deverá disponibilizar, para conhecimento da comunidade acadêmica, entre outras informações, o registro atualizado do projeto pedagógico do curso.

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

I - ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;

II - dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III - relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV- matriz curricular do curso;

V - resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;

VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial **devidamente atualizado** das informações referidas no §1º, além dos seguintes elementos:

I - projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV - descrição da infraestrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação. (grifos nossos)

13. Cabe destacar que a autonomia conferida à IES para definição da matriz curricular de seus cursos se estende também à sua alteração. Nesse caso, a alteração deve ser aprovada pelo colegiado superior da instituição e comunicada ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizado em vigor. Da mesma forma, qualquer alteração feita pela IES na matriz curricular de um curso, seja para alteração, inclusão ou exclusão de disciplina, deve ser imediatamente informada ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica, conforme previsto no Art. 56 c/c Art. 32 da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

14. Nessa linha, o Parecer CNE/CES nº 236/2009⁹, dispõe sobre direito dos alunos à informação sobre o plano de ensino e sobre a metodologia do processo de ensino-aprendizagem e os critérios de avaliação a que serão submetidos, nos seguintes termos:

É de competência das IES, guardada a devida observância à legislação vigente, divulgar/publicar, em meios acessíveis à comunidade acadêmica, as normas relativas aos planos de curso, critérios de avaliação, metodologias do processo de ensino-aprendizagem e demais informações que sejam do interesse não só de estudantes, mas também de seu corpo docente, para a consecução de sua atividade finalística.

(...)

Por outro lado, a consulta realizada pelo Ministério Público Federal é plenamente pertinente no que diz respeito à garantia, aos estudantes, do acesso às informações que dizem respeito ao seu percurso acadêmico integral. As IES têm a obrigação de manter tais informações plenamente divulgadas a esses interessados e nos meios que lhes sejam mais facilmente disponíveis para consulta, resguardadas aquelas de caráter reservado e particular”. (grifo nosso)

15. No entanto, os estudantes não possuem “direito adquirido” à grade curricular, ou seja, não há óbice legal a que a grade curricular inicialmente proposta se altere ao longo do curso. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. ALUNO QUE JÁ CONCLUI TODAS AS MATÉRIAS QUE TIVERAM A CARGA HORÁRIA AMPLIADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, não obstante o entendimento no sentido de que **o aluno de Instituição de Ensino Superior não possui direito adquirido a uma determinada grade curricular, tal entendimento não tem aplicação quando o aluno já cursou todas as disciplinas que tiveram a carga horária ampliada e, inclusive, já colou grau por força de decisão judicial, como no caso.** II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à expedição do diploma no Curso de Enfermagem da Universidade Federal do Piauí - UFPI, que já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida no caso em tela, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”.

(REOMS 0006029-46.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA do TRF1, e-DJF1 p.947 de 13/07/2012). (Grifo nosso)

⁹ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pces236_09_homolog.pdf.

III – CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conclui-se que as instituições de educação superior possuem autonomia para proceder à organização da matriz curricular de seus cursos, observadas, como referencial mínimo, as normas e diretrizes curriculares estabelecidas pelo MEC para os respectivos cursos, bem como os demais regramentos que regem a educação superior no país.

17. Saliente-se que o conjunto de Notas Técnicas versando sobre os assuntos objeto de questionamentos mais recorrentes no âmbito da regulação e supervisão da Educação Superior podem ser acessadas diretamente na página da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, pelo endereço: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215.

18. Por fim, em havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia relacionada à oferta de Educação Superior a ser tratada por esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se por gentileza, entrar em contato pelo telefone 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco¹⁰, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.¹¹

Brasília, 12 de maio de 2015

À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória

¹⁰ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “*Secretarias*”, clicar em “*SERES*”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “*Fale Conosco*” e preencher o respectivo formulário.

¹¹ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa - Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.